



Pedreira (SP), 09 de setembro de 2024.

## DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES

AO PREFEITO  
SR. FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO

**REFERENTE: RECURSO E CONTRARRECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2024 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODAS, SUPRESSÕES, TRITURAÇÃO E RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS VEGETAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS EM CONFORMIDADE COM O MANUAL TÉCNICO DE ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP, COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, VEÍCULOS, INSUMOS, COMBUSTÍVEL E AFINS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS, ALÉM DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS E COLETIVOS PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Venho por meio deste informar V.S<sup>a</sup>., que a licitante **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, interpôs tempestivamente recurso administrativo (Despacho nº. 32), contra a decisão desta pregoeira, que julgou por classificada e habilitada a licitante **W.A. AMBIENTAL & SERVIÇOS LTDA.**

Informo também que, a licitante **W.A. AMBIENTAL & SERVIÇOS LTDA.**, apresentou tempestivamente contrarrecurso, conforme Despacho nº 33.

Ressalto que, antes de trazer o caso ao conhecimento do senhor, encaminhei o processo na íntegra, para análise e emissão de parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, acerca do teor do recurso e contrarrecurso impetrados, conforme solicitação constante no despacho nº 34.

Porém, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, através de seu Secretário, recomendou para que o processo fosse remetido ao Departamento de Contabilidade deste município, por se tratar de questões estritamente contábeis, conforme consta no despacho nº 35.

Sendo assim, encaminhamos o processo para manifestação do Departamento de Contabilidade deste município, conforme solicitação constante nos despachos nºs 36 e 38.

Conforme pareceres contábeis, constantes nos despachos nºs 37 e 39, a empresa W.A. Ambiental e Serviços Ltda. foi excluída do simples nacional, em 31/03/2023 e deveria ter solicitado seu desenquadramento junto à Receita Federal que é órgão fiscalizador, em abril/2023.

Em relação a informação trazida pela contrarrecorrente, qual seja:

*“... Frisamos também que **a receita bruta e os valores informados em SPED não são o único fator para se definir o enquadramento de uma empresa perante a Receita Federal**, sendo previsto inúmeros fatores para se*



*determinar esta condição, tais como, número de funcionários, faturamento, receita operacional bruta, regime tributário adotado além de funções e cargos especiais que podem determinar o enquadramento de uma empresa, além do mais que o argumento apresentado pela recorrente não leva em consideração que uma situação é o faturamento bruto, que eleva o patamar tributário da empresa, e outro, que é a análise de enquadramento de empresa pela Receita Federal.”...*

Não foi apresentada manifestação pelo Departamento contábil, acerca da definição de receita bruta, e por se tratar de informação de extrema relevância para o julgamento final, no intuito de robustecer nosso entendimento, em pesquisa feita por mim, destaco o posicionamento do TCU acerca da afirmação acima:

TCU – Plenário Acórdão nº 623/2021:

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: trata-se de representação formulada por empresa licitante a respeito de possíveis irregularidades na condução de licitação. A Empresa “A” sagrou-se vencedora da fase de lances quando do desempate ficto, previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, superando o lance da licitante mais bem classificada. A representante alega, em síntese, que a empresa “A” “usufruiu de forma indevida das prerrogativas reservadas às empresas de pequeno porte, uma vez que não reuniria as condições necessárias para enquadrar-se como tal”. O relator destacou que de acordo com o balanço de resultado econômico “a receita bruta da empresa alcançou, no ano-calendário de 2014, o valor de R\$ 4.442.357,07. Esse montante ultrapassou o limite de R\$ 3,6 milhões, previsto no art. 3º, II, da LC 123/2006, para que se considerasse a empresa como de pequeno porte no exercício de 2015. 7. Na defesa apresentada em resposta à oitiva, a empresa divergiu desse entendimento, **declarando que o faturamento obtido em 2014 teria sido de R\$ 3.622.788,87, o qual, deduzido de glosas a serem regularizadas, respeitaria o limite legal.** 8. **Essa alegação, entretanto, não merece prosperar, considerando-se que, para obter essa cifra, a empresa subtraiu do total da ‘receita bruta de venda’, de forma indevida, valores referentes a tributos (PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e ICMS) e ‘custos dos produtos aplicados nos serviços’, utilizando-se de metodologia que não encontra amparo no disposto no art. 3º, § 1º, da LC 123/2006.**



Deste modo, diante dos argumentos trazidos no recurso, com base na manifestação do Departamento contábil e na jurisprudência acerca do tema, conclui-se que a licitante W.A. Ambiental e Serviços não deveria ter sido habilitada no certame, portanto, recomendo pela sua inabilitação e posterior retomada da etapa de negociação do objeto com a licitante próxima colocada na ordem dos lances.

Desde já antecipo meus agradecimentos, aproveitando para apresentar minhas elevadas estimas.

Ana Maria Orlando Pereira  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÕES**